



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000276547

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2025260-74.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que são embargantes SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV e ESTADO DE SÃO PAULO, são embargados EDUARDO DA SILVA MERLIN, RICARDO DA SILVA GOMES, NILSON CESAR FIRMINO PINTO, SÉRGIO ALVES DA SILVA, OSWALDO DIMAS RODRIGUES PASCHOAL, MAURO PEREIRA DOS SANTOS, JULIERME DA SILVA ARAUJO, ROBERTO TEIXEIRA MACHADO, ANDRE ROCHA MOURA e EMERSON ARAUJO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EDSON FERREIRA (Presidente), SOUZA MEIRELLES E SOUZA NERY.

São Paulo, 24 de março de 2025.

EDSON FERREIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 46304

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 2025260-74.2025.8.26.0000/50000 (autos digitais)

COMARCA: SÃO PAULO

EMBARGANTES: ESTADO DE SÃO PAULO e SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV

EMBARGADOS: EDUARDO DA SILVA MERLIN (E OUTROS)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. *Mandado de Segurança Coletivo. Cumprimento individual de sentença. Policial Militar. Diferenças de quinquênios e sexta-parte. Suspensão determinada na reclamação 2004642-11.2025.8.26.0000. Não aplicável à hipótese por não ser objeto do recurso nem a questionada suspensão pelo IRDR, Tema 47, nem a inclusão do adicional de insalubridade na base de cálculo dos quinquênios. Embargos rejeitados.*

Embargos de declaração de acórdão assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. *Cumprimento de sentença. Policiais militares. Quinquênios e sexta-parte. Diferenças de lustró anterior a mandado de segurança coletivo. Período de agosto de 2003 a agosto de 2008. Acolhidos os cálculos dos executados, total de R\$ 269.717,17, rejeitados os dos exequentes, total de R\$ 287.220,72. Os executados deixaram de incluir os quinquênios na base de cálculo da sexta-parte, como determina a Lei Complementar 731/1993, artigo 3º, III, e o 13º salário de 2008, em termos proporcionais, porque foi pago sobre o dimensionamento menor dessas vantagens. Tabela da Resolução CNJ 303/2019. Sem aplicação porque adota a taxa SELIC para todo o período, não somente a partir da EC 113/2021. Deverão ser observados os informes oficiais relativos aos exequentes Oswaldo Dimas R. Paschoal e Eduardo da Silva Merlin, quanto à sexta-parte. Recurso parcialmente provido.*

Pretensão de pronunciamento sobre a suspensão do processo determinada na reclamação 2004642-11.2025.8.26.0000.

Sem a suspensão postulada por não ser objeto do recurso nem a questionada suspensão pelo IRDR, Tema 47, nem a inclusão do adicional de insalubridade na base de cálculo dos quinquênios.

Destarte, são rejeitados os embargos.

EDSON FERREIRA DA SILVA

Relator